

	<p>Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa</p>	
<p>Despacho</p>	<p>NP: ppm54c1a SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS 22/11/2023 Projeto de lei nº 2234/2023 Protocolo nº 13225/2023 Processo nº 3924/2023</p>	
<p>Autor: Dep. Lúdio Cabral</p>		

Institui o Marco Regulatório da Política de Saúde Mental para os Servidores Públicos do Estado de Mato Grosso.

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º Esta Lei cria a Política Estadual de Promoção da Saúde Mental dos Servidores Públicos do Estado de Mato Grosso, com objetivo de implantar programas de atenção psicossocial e de saúde no trabalho.

Art. 2º A Política Estadual será regida pelas seguintes políticas e diretrizes:

I – respeito:

a) à dignidade da pessoa humana;

b) à diversidade;

II - combate à discriminação, à intolerância e a todas as formas de assédio moral e sexual por meio de veiculação de campanhas internas de educação e de garantia de canais para o recebimento e a apuração de denúncias;

III - proteção à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem das pessoas;

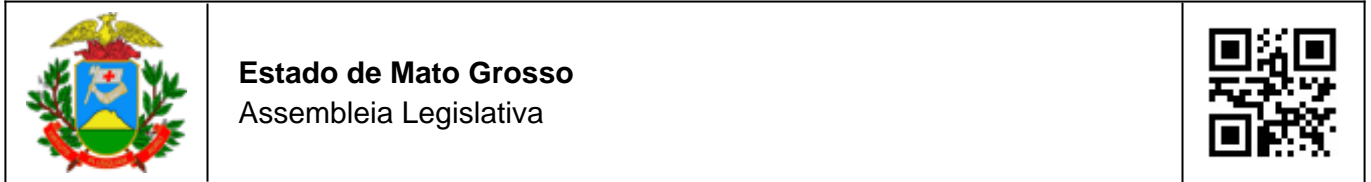
IV - realização de ações inclusivas com respeito à pluralidade cultural, classe social, habilidade física ou intelectual e às diferenças de religião, gênero, orientação sexual, cor, raça e etnia;

V - enaltecimento do valor social do trabalho;

VI - observância da ética profissional;

VII - a garantia dos direitos da pessoa com deficiência;

VIII - saúde, segurança e sustentabilidade como pressupostos fundamentais da organização laboral e dos métodos de gestão;



IX - valorização da subjetividade, da vivência, da autonomia e das competências dos servidores;

X – oferecimento de suporte ao desenvolvimento das competências e habilidades do servidor, ao encontro das metas e objetivos a serem alcançados, auxiliando-o, inclusive, no desenvolvimento eficaz dos seus projetos de vida;

XI - construção de uma cultura de respeito mútuo, igualdade de tratamento e soluções dialogadas para os conflitos no trabalho;

XII - intervenção, em qualquer nível hierárquico, nas situações de conflito vivenciadas por pessoas em sofrimento psíquico no seu local de trabalho, buscando com os gestores uma resolução pelo diálogo e por ações assertivas; além da garantia de que todos os atos decisórios de superiores hierárquicos que disponham sobre punições, escalas, lotação e transferências sejam devidamente motivados, fundamentados e publicados;

XIII – garantia da realização das atividades de promoção à saúde no horário de trabalho; bem como o estímulo à prática regular de exercícios físicos, garantindo a adoção de mecanismos que permitam o cômputo de horas de atividade física como parte da jornada semanal de trabalho;

XIV – identificação das situações de trabalho penosas do ponto de vista da saúde mental, propondo as intervenções necessárias;

XV - promoção da saúde mental por meio da prevenção e do acolhimento e acompanhamento psíquico dos servidores públicos acometidos por quadros psicopatológicos decorrentes de fatores comportamentais, ambientais e/ou dos processos de trabalho;

XVI – priorização:

a) das estratégias coletivas para o enfrentamento dos problemas relacionados à saúde mental dos servidores, monitorando riscos ambientais e promovendo ações educativas;

b) da atenção psicossocial por meio de Equipe Multiprofissional, estimulando a integração e o aprofundamento de saberes e práticas integradas em torno de um conhecimento transdisciplinar;

XVII - detecção precoce, acolhimento e monitoramento do tratamento da pessoa em sofrimento psíquico;

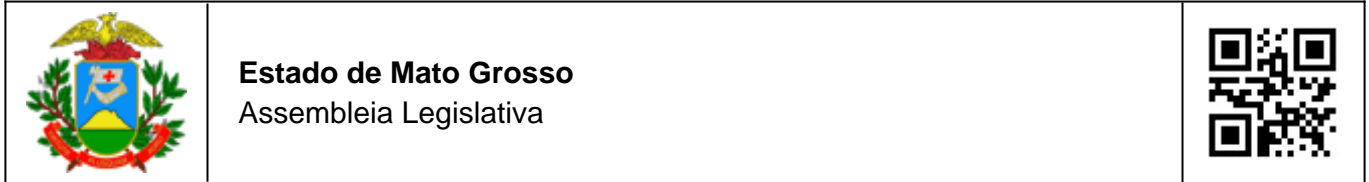
XVIII – promoção da realização de intervenções terapêuticas não medicalizantes para estabilização de quadros clínicos apresentados pelos servidores;

XIX – organização dos serviços de acompanhamento psicossocial que disponham de atendimento a demandas espontâneas dos servidores públicos ou por encaminhamento, com vistas a intervenções breves e encaminhamento para tratamento;

XX – estimulação à criação de grupos de readaptação, ressocialização, apoio terapêutico e reinserção nos locais de trabalho;

XXI – garantia da intersetorialidade dos órgãos e serviços, promovendo o intercâmbio de projetos e ações e respeitando as especificidades, integrando ações nas áreas de promoção, prevenção, assistência e reabilitação profissional;

XXII – combate ao estigma das pessoas com transtornos mentais, incluindo orientação aos Agentes Públicos



sobre o sofrimento psíquico, doenças mentais e o apoio à criação e fortalecimento de associações da rede social e familiar;

XXIII – priorização de programas de promoção da qualidade de vida, como meio de ampliar os fatores de proteção aos portadores de transtornos mentais e diminuir a recorrência das crises;

XXIV – provimento de recursos e estratégias terapêuticas que valorizem as habilidades, competências e talentos dos servidores públicos;

XXV - atuação sobre os fatores de risco e proteção associados ao abuso de álcool e outras drogas, baseando-se na política de saúde mental e na estratégia de redução de danos;

XXVI – promoção da saúde mental também no universo da aposentadoria, implementando as ações necessárias, tanto em relação à adaptação dos servidores aposentados, quanto à preparação daqueles que se encontram em processo de aposentação, potencializando assim, ainda mais, a valorização da condição humana no âmbito do Poder Executivo;

XXVII – qualificação e capacitação dos agentes públicos para o desenvolvimento educacional, científico e tecnológico do Poder Executivo.

Art. 3º Os Órgãos e Entidades da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo promoverão ambiente organizacional de respeito à diferença e não discriminação, políticas estratégicas e métodos gerenciais que favoreçam o desenvolvimento de ambientes de trabalho seguros e saudáveis e orientações periódicas claras a respeito das determinações estabelecidas nesta Lei.

Art. 4º A valorização do servidor público dar-se-á com a promoção do seu desenvolvimento por meio de um processo de educação permanente, sistêmica e integrativa, com foco nas suas competências técnicas e humanas, objetivando uma gestão pública competente, moderna e eficaz na prestação dos seus serviços à sociedade.

Art. 5º Para o desenvolvimento da Política Estadual de Promoção da Saúde Mental o Poder Executivo poderá celebrar termos de cooperação e convênios com os entes federativos, bem como com instituições de ensino e organizações sem fins lucrativos, visando estabelecer redes voltadas à:

I - Atenção psicossocial, propiciando a expansão de ações e serviços de saúde mental que potencializem resultados na área de prevenção, assistência e reabilitação do servidor público;

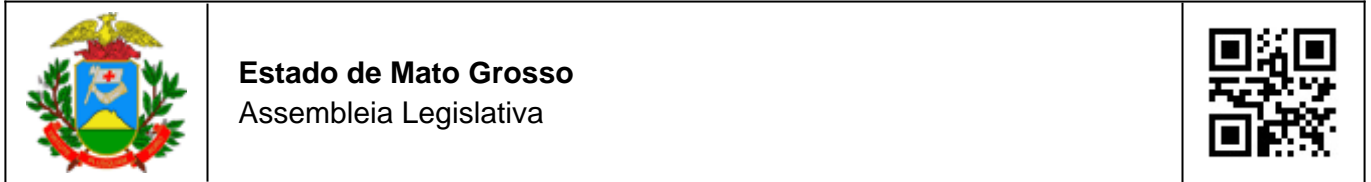
II – Educação Permanente dos servidores públicos;

III – Implementação do Núcleo de Saúde Mental, com equipe multiprofissional nos departamentos de gestão de pessoas ou Núcleo de Qualidade de Vida das instituições públicas do estado de Mato Grosso, considerando as especificidades de cada atividade e segmento do Estado.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei visa implementar diretrizes a fim de valorizar o servidor público, ao qual é instrumento fundamental para o bom funcionamento da máquina pública, além de promover ações para



garantir a saúde mental desses profissionais, incluindo iniciativas de prevenção ao suicídio e readaptação ao local de trabalho.

A discussão sobre saúde mental no trabalho vem ganhando um grande espaço no âmbito mundial, principalmente após o isolamento social, ocasionado pela COVID-19. No setor público a realidade não é diferente, há muitos casos de adoecimentos mentais, como burnouts, depressão e ansiedade que podem ser causados por situações no ambiente de trabalho, como assédio, pressão, fadiga e estresse. O incentivo à gestão administrativa humanizada é uma estratégia que pretende aumentar a consciência desse servidor com as características fundamentais do que é público e com sua função em si, ou seja, servir à sociedade e ao bem comum.

No estado de Mato Grosso também não é diferente, todos os dias temos notícias de servidores públicos, independente da sua área de atuação, sejam servidores da saúde, educação, assistência social, segurança pública e etc., que se encontram com algum sintoma de sofrimento psíquico, transtorno de ansiedade ou até mesmo dados de violência autoprovocada, ideação suicida, índices altos de abuso de substância psicoativas, afastamento do trabalho, entre outros acometimentos que acabam por colocar o serviço público em risco, bem como os próprios servidores. E nesse sentido é de interesse do próprio estado que seus servidores tenham condições melhores de trabalho, bem como espaço para acolhimento, cuidado e valorização da vida e de promoção da saúde mental, bem como capacitações sobre essas questões.

Servidor público qualificado, capacitado e bem cuidado é o melhor investimento que a sociedade pode fazer, pois garante uma Gestão Pública eficaz, trabalhando em prol do cidadão e da cidadã. Além disso, não se constrói uma sociedade ou um Estado democrático, organizado, que atenda às necessidades e anseios da população de forma digna, sem o servidor público que seja competente, valorizado, bem remunerado, tratado com respeito e dignidade, comprometido com a tarefa de servir bem ao público. E é exatamente isso que este Projeto de Lei visa, garantir os cuidados em saúde mental necessários para manter a máquina pública funcionando, bem como valorizar e assegurar os direitos humanos dos servidores públicos do estado de Mato Grosso.

Pelas razões expostas, conto com o apoio dos nobres pares para aprovação da presente propositura.

Edifício Dante Martins de Oliveira
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 22 de Novembro de 2023

Lúdio Cabral
Deputado Estadual